



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

PARECER JURÍDICO

Relatório

Versa o presente sobre a impugnação apresentada pela empresa LIMPANDO HIGIENE E LIMPEZA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº30.804.420/0001-91, apresentou impugnação face ao Edital do Processo Licitatório 84/2022, Pregão 35/2022, cujo objetivo é o registro de preços objetivando o registro de preços para aquisições futuras e eventuais de materiais de limpeza, higiene, pessoal, copa, cozinha, descartáveis e embalagens para atendimento das necessidades desta municipalidade.

Parecer

Interposta tempestivamente a Impugnação ao Edital visando retificação do edital para solicitar de todos os participantes a Autorização de Funcionamento da Anvisa para itens específicos, onde passaremos a expor os pontos a que a impugnante pretende atacar.

Em suma, afirma que as empresas que atuam no fornecimento de produtos saneantes devem obrigatoriamente de possuir AFE (Autorização de Funcionamento) junto a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) pedindo que seja feita alteração no edital a fim de que seja incluído a referida exigência.

Ocorre que o procedimento licitatório busca preservar os princípios norteadores licitatórios, sempre privilegiando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Discorrendo de mesma didática, faz-se necessário lembrar que existem comércios atacadistas e comércios varejistas acerca do objeto pretendido, onde a própria ANVISA, demonstra claramente a definição e a obrigatoriedade ou dispensa da AFE (Autorização de Funcionamento).

A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:

Art. 3º - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

medicamento e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e enchimento de gases medicinais.

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à ANVISA.

Ressalte-se o fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014 Anvisa:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I – Que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo;
- II- Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III- que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Em breve resumo, comércio varejista de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, saneantes e produtos para a saúde de uso leigo são exigíveis de AFE.

Ainda, em que pese a alegação de comercialização atacadista, temos que esta se daria tão somente por serem as partes pessoas jurídicas, o que, por sua vez, ao exigir AFE para todos os concorrentes, mesmo em produtos do comércio varejista, diminuiria a concorrência e as chances da administração galgar uma proposta ainda mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Portanto, não há o que se pesar sobre o pedido, uma vez que caso seja aceito, os princípios da igualdade e da competitividade estariam prejudicados pois apenas as empresas de comércio atacadistas seriam beneficiadas, acarretando o direcionamento de certame e frustração do caráter competitivo devido a dispensa da mesma, pela própria ANVISA.

Conseqüentemente, no caso em tela, deve-se prevalecer a finalidade de ampliar a participação de empresas interessadas para se obter a seleção da proposta mais vantajosa. Caso contrário, estar-se-ia prejudicando o objeto licitatório, além de desconsiderar o princípio da eficiência e do caráter competitivo.

Diante das razões apresentadas, em especial, opino pelo indeferimento da impugnação, mantidas as determinações editalícias no procedimento em comento.

É o parecer,

S.M.J.

Pedra Azul, MG, 19 de julho de 2022.

Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral
OAB/MG 115.819


Luíza Maria de Souza Pereira
Procuradora Adjunta
OAB/MG 164.546